

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [539ª Reunião Ordinária](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- Plenário
 - 3- [ORDENS DO DIA](#)
 - 3.1- [Comissões](#)
 - 4- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 4.1- [Comissão](#)
 - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 7- [ERRATA](#)
-

ATA

**ATA DA 539ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 26 DE MAIO DE 1994**

Presidência do Deputado Roberto Carvalho

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofício nº 77/94, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.052 e 2.053/94 - Requerimentos nºs 5.343 e 5.344/94 - Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Pereira, Marcos Helênio e Jorge Hannas - **Comunicações:** Comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira e de Saúde e Ação Social e dos Deputados José Militão(3) e Maria Olívia - **Oradores Inscritos:** Discurso do Deputado José Maria Pinto - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nº 1.465 e 1.632/93, 1.932, 1.958, 1.959 e 1.960/94; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 807/92; apresentação da Emenda nº 4; encerramento da discussão; votação do projeto salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 3; aprovação; leitura e votação da Emenda nº 4; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.094/92; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.327/93; aprovação com a Emenda nº 1 - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e votação de pareceres de redação final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 807/92; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Aílton Vilela - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Baldoneto Napoleão - Bonifácio Mourão - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Santana - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Roberto Luiz Soares - Ronaldo Vasconcellos - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Roberto Carvalho) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- O Deputado Tarcísio Henriques, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sebastião Helvécio, 4º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Nº 77/94, do Sr. Fued Dib, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o "Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais" relativo ao 4º trimestre de 1993. (- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.)

Do Sr. Romeu Tarcísio Cambraia, Prefeito Municipal de Campo Belo, solicitando o empenho desta Casa para que se encontrem meios que possibilitem o atendimento, ainda que parcial, da reivindicação de reajuste salarial dos ex-funcionários da MinasCaixa em face do veto do Governador ao reajuste de 60,68%. (- Anexe-se à Proposição de Lei nº 12.199.)

Do Sr. Amílcar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, enviando cópia de moção aprovada por aquela Casa, na qual a Vereadora Neusa Santos e outros manifestam repúdio e indignação pela absolvição do Deputado Ricardo Fiúza na Comissão de Constituição e Justiça. (- À Comissão de Acompanhamento das Ações do Ministério Público.)

Do Sr. Marcos Pinto de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando cópia de moção aprovada por aquela Casa, na qual o Vereador Geraldo Pereira e outros manifestam pesar pelo falecimento do piloto Ayrton Senna.

Do Sr. Bruno Terra Dias, Juiz de Direito da Comarca de Januária, e outros, desejando sucesso na realização da audiência pública em Januária.

Da Sra. Maria Esméria Antunes, Diretora da 30ª DRE de Coronel Fabriciano, encaminhando abaixo-assinado dos Diretores das escolas estaduais sob jurisdição da referida Delegacia, em que solicitam redução do tempo para apostilamento. (- À Comissão de Educação.)

Da Sra. Anita Pereira de Almeida e outros e da Sra. Maria de Oliveira Napoli e outros, ex-funcionários da MinasCaixa, solicitando voto favorável à rejeição do veto ao inciso X do art. 2º e ao art. 34 da Proposição de Lei nº 12.199, que concede reajuste salarial aos referidos funcionários. (- Anexem-se à Proposição de Lei nº 12.199.)

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.052/94

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, que declara de utilidade pública a Associação Fazenda Senhor Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Fazenda Renascer, com sede no Município de Belo Horizonte."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 1994.

Roberto Luiz Soares

Justificação: A entidade em apreço foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 8.567, de 4/6/84, sob a denominação de Associação Fazenda Senhor Jesus.

Posteriormente, por ocasião da 43ª reunião de sua diretoria, realizada no dia 11/12/85, decidiu-se alterar a denominação estatutária da instituição para Associação Fazenda Renascer.

A proposição tem o objetivo, portanto, de retificar a denominação da entidade de que trata a referida Lei nº 8.567, devido à citada alteração estatutária.

É conveniente salientar que, além de estar prestando à comunidade os mesmos relevantes serviços que motivaram a declaração de sua utilidade pública, a entidade em tela continua preenchendo todos os requisitos exigidos pela lei que regula tal declaração.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.053/94

Declara de utilidade pública o Asilo Monsenhor Rocha - Vila Ozanam, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo Monsenhor Rocha - Vila Ozanam,

com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 1994.

Mauro Lobo

Justificação: O Asilo Monsenhor Rocha - Vila Ozanam tem por objetivo a assistência social a pessoas idosas e desvalidas, as quais acolhe, propiciando-lhes conforto espiritual e material, sem fazer distinção de sexo, cor, nacionalidade, credo ou profissão.

Desde sua fundação, a referida entidade vem desenvolvendo com zelo seus propósitos de caráter eminentemente social. Assim, a declaração de sua utilidade pública é de inteira justiça.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.343/94, do Deputado Jaime Martins, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à imediata liberação dos recursos destinados ao Projeto Jaíba, previstos no orçamento de 1994. (- À Comissão de Agropecuária.)

Nº 5.344/94, do Deputado Jaime Martins, solicitando seja consignado na ata dos trabalhos de hoje voto de congratulações com o povo e as autoridades de Formiga pelo transcurso, em 6/6/94, do 136º aniversário de emancipação político-administrativa do município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado Antônio Carlos Pereira, solicitando seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 2.010/94, de sua autoria.

Do Deputado Marcos Helênio, solicitando seja o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.605/93, do Deputado Roberto Amaral, passado ao exame da comissão seguinte a que foi distribuído, já que se esgotou o prazo para a Comissão de Defesa Social emitir seu parecer.

Do Deputado Jorge Hannas, solicitando audiência da Comissão de Saúde e Ação Social para que esta emita parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.036/94.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Fiscalização Financeira e de Saúde e Ação Social e dos Deputados José Militão (3) e Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- O Deputado José Maria Pinto profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados José Militão (3) - afastamento do território nacional no período de 29/5/94 a 20/6/94 (Ciente. Publique-se. Cópia às Lideranças e à Gerência-Geral de Apoio às Comissões.); falecimento do Sr. Anderson Domingos, em Campanário, e da Sra. Lucília Siqueira Pego, em Governador Valadares; e Maria Olívia - falecimento do Sr. Militão Alves Gontijo, nesta Capital (Ciente. Oficie-se.); pela Comissão de Fiscalização Financeira - aprovação, na 119ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 5.175/94, do Deputado João Batista, 5.249/94, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 5.270/94, do Deputado Geraldo Rezende; e rejeição do Requerimento nº 5.260/94, do Deputado João Batista; pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 33ª Reunião Extraordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.814/93, do Deputado Baldonado Napoleão; 1.779/93, do Deputado Bené Guedes; 1.786/93, do Deputado Bonifácio Mourão; 1.763/93, do Deputado Célio de Oliveira; 1.801/93, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 1.815/93, do Deputado José Bonifácio; 1.710/93, do Deputado José Militão; 1.750/93, do Deputado Marcos Helênio; 1.904 e 1.907/94, do Deputado Raul Messias; 1.809/93, do Deputado Romeu Queiroz; 1.777, 1.794 e 1.803/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.813/93, do Deputado Sebastião Costa, e 1.713/93, do Deputado Wanderley Ávila (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, submetidos a discussão e votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.465/93, do Deputado Roberto Luiz Soares; 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira; 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas; 1.958, 1.959 e 1.960/94, do Governador do Estado (À sanção.).

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à

2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Resolução nº 2.021/94, tendo em vista que ele não preenche os pressupostos regimentais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a política hídrica do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1, 2 e 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 807/92

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte inciso:

"Art. 18 -

IX - enquadrar e classificar os cursos de água de domínio do Estado ou a ele delegados."

Sala das Reuniões, 26 de maio de 1994.

Homero Duarte

Justificação: A emenda visa a democratizar as decisões de enquadramento e classificação de cursos de água, que serão tomadas por um conselho de gestão colegiada, com participação paritária da sociedade civil e do poder público.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Homero Duarte, a qual recebeu o nº 4. Em face do que dispõe o § 4º do art. 196 do Regimento Interno, a Presidência irá submeter a votação a emenda sem o parecer das comissões. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Solicitamos ao Deputado Sebastião Helvécio que proceda à leitura da Emenda nº 4.

- **O Deputado Sebastião Helvécio** lê a Emenda nº 4, apresentada pelo Deputado Homero Duarte, a qual foi publicada em edição anterior.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 4. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado em 1º turno, o Projeto de Lei nº 807/92 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.094/92, do Deputado Bené Guedes, que autoriza o Estado a doar imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.094/94 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.327/93, do Deputado Sebastião Helvécio, que institui a obrigatoriedade de nota fiscal de entrada de mercadoria a ser emitida em todas as operações de compra efetivada por desmontes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Em discussão, o projeto. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.327/93 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência suspende a reunião por 5 minutos para aguardar que se ultime o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral. (- Suspendem-se os trabalhos.)

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos.

Discussão e Votação de Parecer de Redação Final

O Sr. Presidente - Discussão e votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral. Em discussão, o parecer. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de debates de amanhã, dia 27, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

**PROJETOS APROVADOS NA 539ª REUNIÃO ORDINÁRIA,
EM 26/5/94**

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.094/92, do Deputado Bené Guedes, na forma do Substitutivo nº 1; 1.327/93, do Deputado Sebastião Helvécio, com a Emenda nº 1.
Em 2º turno: Projeto de Lei nº 807/92, com as Emendas nºs 1 a 4.
Em redação final: Projetos de Lei nºs 807/92, do Deputado Roberto Amaral; 1.465/93, do Deputado Roberto Luiz Soares; 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira; 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas; 1.958, 1.959 e 1.960/94, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E
TURISMO E LAZER, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 31/5/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.760/93, do Deputado Sebastião Helvécio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.535/93, do Deputado Agostinho Patrus; 1.780/93, do Deputado Francisco Ramalho; 1.442/93, do Deputado Homero Duarte; 1.243/93, do Deputado José Militão; 1.922/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.943/94, do Deputado Ajalmar Silva; 1.944/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 1.877 e 1.967/94, do Deputado José Leandro; 1.012/92, do Deputado José Militão; 1.933/94, do Deputado Marcos Helênio.

**ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A
REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 31/5/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.295/93, do Deputado Gilmar Machado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.670/93, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.776/93, do Deputado Bernardo Rubinger; 1.796/93, do Deputado Bonifácio Mourão; 1.868/94, do Deputado Cássimo Freitas; 1.091/92 e 1.862/93, do Deputado Marcos Helênio; 1.893 e 1.900/94, do Deputado Raul Messias; 1.800/93 e 1.882/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.909/94, do Deputado Agostinho Patrus; 1.926/94, do Deputado Anderson Aduato; 1.773/93, do Deputado Bernardo Rubinger; 1.961/94, do Deputado Bonifácio Mourão; 1.976/94, do Deputado Célio de Oliveira; 1.691/93, do Deputado Clêuber Carneiro; 1.968/94, do Deputado Jaime Martins; 1.467/93 e 1.964/94, do Deputado João Batista; 1.910/94, do Deputado José Leandro; 1.791/93, do Deputado Marcelo Cecé; 1.938/94, do Deputado Marcos Helênio; 1.901/94, do Deputado Raul

Messias; 2.001/94, do Deputado Romeu Queiroz; 1.948/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.935/94, do Deputado Sebastião Helvécio; 1.454/93, do Deputado Wellington de Castro.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comissão Especial Constituída para Acompanhar as Negociações entre o Governo do Estado e as Lideranças do Funcionalismo, Visando à Reposição das Perdas Salariais e à Conversão dos Salários para a URV

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Anderson Aduato, Gilmar Machado, Clêuber Carneiro e Eduardo Brás, membros da Comissão supracitada, para a 3ª Reunião Extraordinária, a ser realizada no dia 31 do corrente, às 11 horas, no auditório, com a finalidade de dar prosseguimento aos trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Dílzon Melo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências.

Após o exame do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1, foi ele encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, apresentando a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2 e 3.

Nos termos regimentais, vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Seu objetivo é organizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual e dispor sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual, sendo que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de crédito suplementar, não causando, portanto, impacto no orçamento estadual.

No intuito de aprimorar o projeto, apresentamos as Emendas nºs 4 a 6.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/93 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Subemenda nº 1, as Emendas nºs 2 e 3, apresentadas pela Comissão de Administração Pública, e as Emendas nºs 4 a 6, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o parágrafo único do art. 37.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 76 a seguinte redação:

"Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de CR\$2.953.974.524,60 (dois bilhões novecentos e cinquenta e três milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros reais e sessenta centavos) para a execução desta lei complementar, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se no Título V, Seção III, o seguinte artigo:

"Art. - É devida pensão mensal por morte do Procurador da Fazenda Estadual ao cônjuge, enquanto durar a viuvez, ou, em sua falta, aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes, correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração ou dos proventos do Procurador da Fazenda Estadual falecido."

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Marcos Helênio, Presidente - José Renato, relator - Antônio Pinheiro - Márcio Miranda.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 2.037/94**

Mesa da Assembléia

Relatório

O Projeto de Resolução nº 2.037/94, da Mesa da Assembléia, adapta o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa ao disposto no Projeto de Lei nº 2.016/94, que altera os Planos de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/5/94, vem o projeto à Mesa a fim de receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 195, c/c o parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 62, inciso IV, da Constituição do Estado, compete privativamente à Assembléia Legislativa dispor sobre os serviços de sua Secretaria, cabendo à Mesa a iniciativa privativa da matéria, formalizada por meio de projeto de resolução, como estabelece o art. 66, I, "d", e § 1º, da Carta Estadual.

A matéria é regida, ainda, pelo art. 80, VII, "e", do Regimento Interno, que está em consonância com os citados dispositivos constitucionais, e pelo art. 80, VIII, "a", do mesmo Regimento, que confere à Mesa a atribuição de emitir parecer sobre a proposição.

O projeto proposto versa sobre matéria relevantemente relacionada com o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia, tendo por objetivo adequá-lo, no que couber, às inovações contidas no art. 3º do Projeto de Lei nº 2.016/94, que altera os Planos de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Tendo em vista a similitude do sistema adotado pelos dois Poderes, e consideradas como positivas as alterações propostas pelo Judiciário, justifica-se a proposição apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.037/94.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de maio de 1994.

José Ferraz, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Militão - Rêmoló Aloise - Roberto Carvalho.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.001/94**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em apreço, do Deputado Romeu Queiroz, propõe seja declarada de utilidade pública a Associação das Damas de Caridade, com sede no Município de Poços de Caldas.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Associação das Damas de Caridade, com sede em Poços de Caldas, tem finalidade essencialmente social, haja vista seu trabalho de assistir idosos carentes e pessoas inválidas. É ainda fundadora e mantenedora do Asilo São Vicente de Paulo, que funciona no mesmo município.

Por demonstrar alto grau de interesse social, é a entidade merecedora da declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.001/94, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1994.

Wilson Pires, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 2.037/94**

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o Projeto de Resolução nº 2.037/94 altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna a este colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 62, inciso IV, da Constituição do Estado prevê a competência da Assembléia Legislativa para dispor sobre os serviços de sua Secretaria, enquanto o art. 66, inciso I, alínea "d", da mesma Constituição confere à Mesa da Assembléia a iniciativa privativa da matéria, formalizada por meio de projeto de resolução, segundo estabelece o § 1º do mesmo artigo.

Em consonância com os citados dispositivos constitucionais, o Regimento Interno prevê a competência privativa da Mesa para apresentar projeto de resolução que vise a dispor sobre a já referida matéria, bem como para emitir parecer sobre a mesma, nos termos do art. 80, inciso VII, alínea "e", e inciso VIII, alínea "a".

Verifica-se, portanto, que a matéria tem respaldo no texto constitucional e no Diploma Regimental.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna, pois objetiva aplicar ao Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia o disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 2.016/94, que altera os Planos de Carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Todavia, dada a necessidade de desdobramento do disposto na proposição, para sua maior clareza e adequada aplicação, apresentamos ao projeto o substitutivo a seguir formalizado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.037/94, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.037/94

Altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A carreira instituída pela Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, é o conjunto de classes de cargos de provimento efetivo, de complexidade e retribuição crescentes, organizados em níveis, segundo os graus de escolaridade.

Art. 2º - A carreira é constituída de classes dos seguintes cargos de provimento efetivo, organizados em níveis, com seus correspondentes padrões de vencimento, nos termos do Anexo I:

I - Agente de Apoio às Atividades da Secretaria - A e B;

II - Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - A e B;

III - Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria;

IV - Procurador.

§ 1º - O quantitativo global das classes de cargos constantes no Anexo I desta resolução corresponde ao do Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

§ 2º - A Mesa da Assembléia disporá sobre a distribuição do quantitativo de que trata o parágrafo anterior pelas classes instituídas no art. 2º, de forma que o quantitativo das classes de cargos de Agente e de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - B seja deduzido, mediante a extinção de vagas, dos cargos de Agente e de Oficial de Apoio constantes no Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

Art. 3º - O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por progressão, promoção de nível e promoção de classe.

Art. 4º - O servidor fará jus à promoção de nível ou à promoção de classe, nos termos de regulamento.

§ 1º - Promoção de nível é a passagem ao nível subsequente do cargo, a cada interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a:

I - comprovação da escolaridade exigida e dos requisitos estabelecidos em deliberação da Mesa da Assembléia;

II - cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho da unidade de lotação do servidor na Secretaria da Assembléia.

§ 2º - Promoção de classe é a passagem do nível especial de uma classe de cargos para o nível I da classe subsequente, condicionada à existência de vaga, à comprovação da escolaridade exigida e a processo avaliativo específico.

§ 3º - Para ser promovido ao nível especial de seu cargo, o servidor deverá contar, no mínimo:

I - 9 (nove) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia, para os níveis especiais das classes de Agente de Apoio - A e Oficial de Apoio - A;

II - 12 (doze) anos, para os níveis especiais dos cargos de Técnico de Apoio e Procurador.

§ 4º - Na hipótese de promoção, fica assegurado ao servidor o posicionamento em padrão subsequente ao seu, quando este for superior ao inicial do nível ou classe.

§ 5º - O servidor estabilizado em vencimentos terá direito à promoção de nível ou de

classe para seu posicionamento na carreira, observada a correspondência entre a remuneração decorrente do apostilamento e o padrão de vencimento mais próximo.

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor na carreira dependerá da avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único - A avaliação terá periodicidade anual e se fará, nos termos de regulamento, segundo procedimentos que comprovem, além de outros fatores, a assiduidade e o cumprimento das atribuições do servidor, vinculadas aos resultados da unidade administrativa em que estiver lotado.

Art. 6º - O disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23 de fevereiro de 1994, será adequado às alterações introduzidas no Sistema de Carreira pela presente resolução, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A vantagem pessoal a que se refere o parágrafo único do art. 3º da referida deliberação será absorvida, gradualmente, na hipótese de promoção de classe do servidor que a ela faça jus.

Art. 7º - Fica a Mesa da Assembléia autorizada a dispor sobre a unificação dos períodos aquisitivos e dos critérios que condicionam o desenvolvimento na carreira, bem como seus efeitos, tendo em vista o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - Ficam instituídas as Funções Gratificadas de Assessoramento I, II e III - FGA-I, FGA-II e FGA-III - no Sistema de Gerenciamento a que se refere o art. 3º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, o qual passa a denominar-se Sistema de Gerenciamento e Assessoramento da Secretaria da Assembléia.

Parágrafo único - Aplica-se às funções de que trata este artigo o processo de designação previsto no "caput" do art. 4º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993.

Art. 9º - Para o exercício das funções instituídas no artigo anterior, condicionado sempre à existência de vaga, o servidor deverá satisfazer, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - FGA-I:

a) estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-26;
b) ser detentor de grau superior de escolaridade;
c) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

II - FGA-II:

a) ocupar cargo de Oficial, de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;
b) contar, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na FGA-I;

III - FGA-III:

a) ocupar cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;
b) contar, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício no nível FGA-II.

§ 1º - Caberá à Mesa estabelecer, em regulamento, requisitos que supram os previstos na alínea "b" dos incisos II e III deste artigo, no que se refere a servidores atualmente ocupantes de posição de assessoramento, sem prejuízo do processo de capacitação e seleção do Banco de Potencial de Gerenciamento.

§ 2º - Observado o quantitativo estabelecido no Anexo II, a distribuição proporcional de vagas pelos níveis a que se refere o artigo anterior será definida pela Mesa da Assembléia.

Art. 10 - O servidor pertencente ao Grupo de Execução de Apoio à Administração, considerado o disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23 de fevereiro de 1994, poderá concorrer à seleção para o exercício das funções instituídas no art. 8º, observados os limites estabelecidos no art. 11 e atendidos, no que couber, os requisitos constantes no artigo anterior.

Art. 11 - Pelo exercício das Funções Gratificadas de Assessoramento I, II e III, o servidor fará jus a gratificação que corresponde, respectivamente, a 20% (vinte por cento), 28% (vinte e oito por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do padrão AL-S-02.

Parágrafo único - A soma do valor do vencimento do servidor com o do percebido pelo exercício da Função Gratificada de Assessoramento não poderá ultrapassar o valor dos padrões:

a) AL-34, no caso da FGA-I;
b) AL-39, no caso da FGA-II;
c) AL-42, no caso da FGA-III.

Art. 12 - A vacância dos atuais cargos de Assessor implicará redução correspondente no quantitativo resultante da aplicação do art. 7º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993.

Art. 13 - Nos termos de regulamento, a gratificação de que trata o art. 28 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 1994, a cada interstício de 2 (dois) anos, a servidor que tenha alcançado o padrão AL-45 e que comprove seu aperfeiçoamento profissional.

Art. 14 - Ao servidor abrangido pelo disposto no art. 11 da Resolução nº 5.134, de

10 de setembro de 1993, fica assegurado, na hipótese de investidura em função, e na situação de que trata o §1º do art. 4º da referida resolução, o direito de, mediante opção, manter, enquanto detentor da nova função, a remuneração do cargo em comissão anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O servidor disporá de 10 (dez) dias de prazo a contar da vigência desta resolução para exercer a opção de que trata o "caput".

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º, o "caput" do art. 9º e os arts. 12, 14, 16 e 18 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

ANEXOS I e II*

* - Os Anexos I e II do Projeto de Resolução nº 2.037/94 são os publicados no parecer de redação final do referido projeto de resolução, nesta edição.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de maio de 1994.

Elmo Braz, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Bené Guedes - Amílcar Padovani.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.325/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa a regulamentar o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 5, retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Recentes pesquisas veiculadas pelos meios de comunicação confirmam o aumento do uso de drogas entre jovens e adolescentes - tanto as consideradas lícitas, como o álcool e o tabaco, quanto as ilícitas, como maconha, cocaína e, em evidência, o "crack". A prevenção ao uso de álcool e drogas, seja por meio do preenchimento adequado do tempo livre das crianças e dos adolescentes, seja por campanhas esclarecedoras dos riscos do seu consumo, é medida que deve ser tomada. Pretende-se, com isso, mostrar aos jovens, principalmente àqueles em idade escolar, o risco da dependência e suas conseqüências nefastas.

É este o objetivo da proposição em tela: buscar a prevenção do uso abusivo de drogas, com a participação da família, da escola e dos órgãos públicos e privados e, quando necessário, propiciar o tratamento adequado do dependente de drogas.

Acreditamos, pois, que, se aprovado o projeto de lei em apreço, terão início grandes mudanças, suficientes para promover o bem-estar não só dos adolescentes, mas de toda a sociedade.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.325/93, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Wilson Pires, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Marcos Helênio - José Leandro.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.325/93

Regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado divulgará, por todos os meios de comunicação, medidas que visem à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas afins, definidas na legislação pertinente.

Parágrafo único - As medidas referidas no "caput" deste artigo poderão ser efetivadas também por pessoas físicas e pessoas de direito público ou privado devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Entorpecentes, visando a fornecer esclarecimentos sobre os efeitos e as conseqüências do uso indevido de drogas, por meio da realização de cursos, palestras, conferências, simpósios e seminários.

Art. 2º - O Poder Executivo recomendará ao órgão competente a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.368 (federal), de 21 de outubro de 1976, regulamentado pelo art. 4º do Decreto 78.992, de 21 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O Estado manterá, por intermédio de sua rede de serviços de saúde, programas específicos ao tratamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias entorpecentes e drogas afins.

Parágrafo único - O tratamento a que se refere o "caput" deste artigo será ministrado, conforme o exija o quadro clínico ou a natureza das manifestações psicopatológicas do dependente, em regime ambulatorial ou de internação hospitalar, com assistência dos serviços médico e social competentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O Estado, juntamente com os demais segmentos da sociedade, desenvolverá projetos visando à prevenção do uso de drogas por meio de atividades culturais,

recreativas e esportivas, integrando-se nelas a escola e a família.

Art. 5º - O Estado poderá criar, auxiliar ou manter "comunidades-fazendas", que servirão como meio de recuperação dos dependentes.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.800/93**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei mencionado declara de utilidade pública o Grupo de Ajuda às Pessoas Carentes - GAPC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado no 1º turno, o projeto vem a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

Tendo em vista o cunho social e filantrópico das atividades desenvolvidas pelo GAPC, que preenche os requisitos legais exigidos para ser declarado de utilidade pública, justificado está o mérito da proposição em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.800/93, no 2º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

José Leandro, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.999/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.999/94 cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 6, retorna agora o projeto a esta Comissão, para que sejam elaborados o parecer para o 2º turno e a redação do vencido, a qual integra este parecer.

Fundamentação

O turismo é atividade econômica de grande importância, ainda que não venha sendo estimulado pelos últimos Governos da maneira esperada.

Recentemente, temos observado iniciativas do Governo estadual que sinalizam a intenção de que seja revertida a situação de abandono a que o setor vinha sendo relegado. Entre elas, destacaríamos o Plano de Desenvolvimento do Turismo - PLANITUR -, cuja principal fonte de financiamento é o fundo que ora analisamos.

A proposição em análise é, portanto, digna de aplauso e certamente contribuirá para o desenvolvimento do turismo em nosso Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.999/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Dílzon Melo - José Renato - Marcos Helênio.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.999/94**

Cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado.

Art. 2º - O FASTUR tem como objetivo apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica e forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, conforme política estadual de turismo definida no Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo - PLANITUR-MG -, em cidades históricas, estâncias hidrominerais e outras localidades com reconhecido potencial turístico.

Art. 3º - Poderão ser beneficiários de operações de financiamento com recursos do fundo pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, estaduais ou municipais, em projetos que se enquadrem nos objetivos do PLANITUR-MG.

Parágrafo único - A concessão de financiamento a entidade de direito público fica condicionada ao cumprimento, pela beneficiária, das exigências legais relativas ao endividamento do setor público.

Art. 4º - São recursos do FASTUR:

I - retorno de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

- II - recursos dos orçamentos fiscais da União, do Estado e de municípios;
- III - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário para aplicação no PLANITUR-MG;
- IV - receita proveniente da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;
- V - retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos pelo fundo;
- VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias;
- VII - doações e recursos de outras origens.

Parágrafo único - O fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento do serviço de dívida de operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao fundo, na forma a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O FASTUR, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, sem prejuízo do parágrafo único do artigo anterior, e seus recursos serão aplicados sob a forma de financiamento reembolsável.

Parágrafo único - O prazo para concessão de financiamento será de até 10 (dez) anos contados da data da vigência desta lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação baseado em avaliação de desempenho do fundo.

Art. 6º - Os recursos do fundo serão utilizados no financiamento às inversões fixas e de capital de giro, em projetos de comprovada viabilidade técnica e econômico-financeira, estando as operações sujeitas às seguintes condições gerais:

I - o valor do financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do investimento global previsto;

II - caberá ao beneficiário prover o restante dos recursos necessários à implantação do projeto;

III - os financiamentos para capital de giro terão prazo total de até 3 (três) anos, sendo até 1 (um) ano de carência e até 2 (dois) anos de amortização;

IV - os financiamentos de inversões fixas e os financiamentos mistos, que abrangem inversões fixas e de capital de giro, terão prazo total de até 7 (sete) anos, sendo até 2 (dois) anos de carência e até 5 (cinco) anos de amortização;

V - reajuste monetário integral na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

VI - juros de até 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado, pagos mensalmente no período de carência e juntamente com o principal no período de amortização;

VII - a remuneração do agente financeiro será de 3% (três por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor reajustado;

VIII - nos financiamentos para capital de giro, o agente financeiro poderá cobrar, ainda, comissão de abertura de crédito, definida pelo Grupo Coordenador, descontada no ato da liberação dos recursos;

IX - a amortização do principal será mensal, a partir do término da carência;

X - as garantias reais, subsidiárias ou fidejussórias, serão definidas pelo agente financeiro, em cada financiamento, de acordo com suas normas operacionais.

Parágrafo único - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

Art. 7º - O fundo terá, como gestora, a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, ou a entidade que vier a sucedê-la, e como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do fundo, em especial no que se refere à:

I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa do fundo;

II - elaboração da proposta orçamentária do fundo.

§ 1º - Compete, também, à Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente financeiro do fundo.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda definirá a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 9º - Compõem o Grupo Coordenador representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Fazenda;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

IV - Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo;

V - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG;

VI - Conselho Estadual de Turismo;

VII - Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - ou entidade que vier a sucedê-la.

Parágrafo único - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no

art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governo, acompanhar a sua execução e decidir sobre programas a serem implementados com recursos do fundo.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do fundo obedecerão ao disposto na Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O agente financeiro e a gestora do fundo obrigam-se a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FASTUR.

Art. 12 - Fica criado na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais o Centro de formação de Professores - CEFOP, subordinado à Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional, com a finalidade de planejar, programar, acompanhar e avaliar cursos destinados à preparação de docentes para o ensino fundamental e médio da rede pública estadual de Minas Gerais.

Art. 13 - Os cursos programados pelo CEFOP serão realizados mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Estadual de Minas Gerais.

Parágrafo único - Na impossibilidade de realização dos cursos na forma prevista neste artigo, a Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênio com outras instituições de ensino superior reconhecidas.

Art. 14 - O CEFOP terá 1 (um) Diretor, indicado pelo Secretário de Estado da Educação e nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - A indicação referida neste artigo deverá recair em profissional de reconhecida experiência na área de formação de professor.

Art. 15 - O CEFOP terá um Conselho Diretor composto:

I - pelo seu Diretor;

II - por 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação, indicados pelo Secretário;

III - pelo Secretário-Coordenador da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação;

IV - por 3 (três) representantes da Universidade Estadual de Minas Gerais, indicados pelo Reitor;

V - por 3 (três) professores de renomada competência na área de formação de professores, indicados pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 3 (três) anos.

Art. 16 - As normas de organização e funcionamento do CEFOP serão propostas pelo Conselho Diretor, homologadas pelo Conselho Estadual de Educação e aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - O decreto conterá, ainda, as competências do Conselho Diretor, as disposições sobre o regime dos cursos a serem oferecidos, os títulos e diplomas a serem conferidos e as exigências legais para a plena consecução de seus objetivos.

Art. 17 - Ficam criados, no Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02, e 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, de provimento em comissão, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.037/94

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.037/94, da Mesa da Assembléia, que altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa, foi aprovado no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.037/94

Altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A carreira instituída pela Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, é o conjunto de classes de cargos de provimento efetivo, de complexidade e retribuição crescentes, organizados em níveis, segundo os graus de escolaridade.

Art. 2º - A carreira é constituída de classes dos seguintes cargos de provimento efetivo, organizados em níveis, com seus correspondentes padrões de vencimento, nos

termos do Anexo I:

- I - Agente de Apoio às Atividades da Secretaria - A e B;
- II - Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - A e B;
- III - Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria;
- IV - Procurador.

§ 1º - O quantitativo global das classes de cargos constantes no Anexo I desta resolução corresponde ao do Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

§ 2º - A Mesa da Assembléia disporá sobre a distribuição do quantitativo de que trata o parágrafo anterior pelas classes instituídas no art. 2º, de forma que o quantitativo das classes de cargos de Agente e de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - B seja deduzido, mediante a extinção de vagas, dos cargos de Agente e de Oficial de Apoio constantes no Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

Art. 3º - O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por progressão, promoção de nível e promoção de classe.

Art. 4º - O servidor fará jus à promoção de nível ou à promoção de classe, nos termos de regulamento.

§ 1º - Promoção de nível é a passagem ao nível subsequente do cargo, a cada interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a:

I - comprovação da escolaridade exigida e dos requisitos estabelecidos em deliberação da Mesa da Assembléia;

II - cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho da unidade de lotação do servidor na Secretaria da Assembléia.

§ 2º - Promoção de classe é a passagem do nível especial de uma classe de cargos para o nível I da classe subsequente, condicionada à existência de vaga, à comprovação da escolaridade exigida e a processo avaliativo específico.

§ 3º - Para ser promovido ao nível especial de seu cargo, o servidor deverá contar, no mínimo:

I - 9 (nove) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia, para os níveis especiais das classes de Agente de Apoio - A e Oficial de Apoio - A;

II - 12 (doze) anos, para os níveis especiais dos cargos de Técnico de Apoio e Procurador.

§ 4º - Na hipótese de promoção, fica assegurado ao servidor o posicionamento em padrão subsequente ao seu, quando este for superior ao inicial do nível ou classe.

§ 5º - O servidor estabilizado em vencimentos terá direito à promoção de nível ou de classe para seu posicionamento na carreira, observada a correspondência entre a remuneração decorrente do apostilamento e o padrão de vencimento mais próximo.

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor na carreira dependerá da avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único - A avaliação terá periodicidade anual e se fará, nos termos de regulamento, segundo procedimentos que comprovem, além de outros fatores, a assiduidade e o cumprimento das atribuições do servidor, vinculadas aos resultados da unidade administrativa em que estiver lotado.

Art. 6º - O disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23 de fevereiro de 1994, será adequado às alterações introduzidas no Sistema de Carreira pela presente resolução, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A vantagem pessoal a que se refere o parágrafo único do art. 3º da referida deliberação será absorvida, gradualmente, na hipótese de promoção de classe do servidor que a ela faça jus.

Art. 7º - Fica a Mesa da Assembléia autorizada a dispor sobre a unificação dos períodos aquisitivos e dos critérios que condicionam o desenvolvimento na carreira, bem como seus efeitos, tendo em vista o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - Ficam instituídas as Funções Gratificadas de Assessoramento I, II e III - FGA-I, FGA-II e FGA-III - no Sistema de Gerenciamento a que se refere o art. 3º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, o qual passa a denominar-se Sistema de Gerenciamento e Assessoramento da Secretaria da Assembléia.

Parágrafo único - Aplica-se às funções de que trata este artigo o processo de designação previsto no "caput" do art. 4º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, que institui o Banco de Potencial de Gerenciamento, cuja denominação passa a ser Banco de Potencial de Gerenciamento e Assessoramento.

Art. 9º - Para o exercício das funções instituídas no artigo anterior, condicionado sempre à existência de vaga, o servidor deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - FGA-I:

a) estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-26;

b) ser detentor de grau superior de escolaridade;

c) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

II - FGA-II:

a) ocupar cargo de Oficial ou de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;

b) contar, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na FGA-I;

III - FGA-III:

a) ocupar cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;

b) contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício no nível FGA-II.

§ 1º - Caberá à Mesa estabelecer, em regulamento, requisitos que supram os previstos na alínea "b" dos incisos II e III deste artigo, no que se refere a servidores atualmente ocupantes de posição de assessoramento, sem prejuízo do processo de capacitação e seleção do Banco de Potencial de Gerenciamento.

§ 2º - Observado o quantitativo estabelecido no Anexo II, a distribuição proporcional de vagas pelos níveis a que se refere o artigo anterior será definida pela Mesa da Assembléia.

Art. 10 - O servidor pertencente ao Grupo de Execução de Apoio à Administração, considerado o disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23 de fevereiro de 1994, poderá concorrer à seleção para o exercício das funções instituídas no art. 8º, observados os limites estabelecidos no art. 11 e atendidos, no que couber, os requisitos constantes no artigo anterior.

Art. 11 - Pelo exercício das Funções Gratificadas de Assessoramento I, II e III, o servidor fará jus a gratificação que corresponde, respectivamente, a 20% (vinte por cento), 28% (vinte e oito por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do padrão AL-S-02.

Parágrafo único - A soma do valor do vencimento do servidor com o do percebido pelo exercício da Função Gratificada de Assessoramento não poderá ultrapassar o valor dos padrões:

a) AL-34, no caso da FGA-I;

b) AL-39, no caso da FGA-II;

c) AL-42, no caso da FGA-III.

Art. 12 - A vacância dos atuais cargos de Assessor implicará redução correspondente no quantitativo resultante da aplicação do art. 7º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993.

Art. 13 - Nos termos de regulamento, a gratificação de que trata o art. 28 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, somente será concedida, a partir de 1º de janeiro de 1994, a cada interstício de 2 (dois) anos, a servidor que tenha alcançado o padrão AL-45 e que comprove seu aperfeiçoamento profissional.

Art. 14 - Ao servidor abrangido pelo disposto no art. 11 da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, fica assegurado, na hipótese de investidura em função e na situação de que trata o §1º do art. 4º da referida resolução, o direito de, mediante opção, manter, enquanto detentor da nova função, a remuneração do cargo em comissão anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O servidor disporá de 10 (dez) dias de prazo a contar da vigência desta resolução para exercer a opção de que trata o "caput".

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º, o "caput" do art. 9º e os arts. 12, 14, 16 e 18 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.465/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.465/93, do Deputado Roberto Luiz Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ervália, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.465/93

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ervália.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ervália imóvel de propriedade do Estado situado nesse município, no prolongamento da Rua Sagrado Coração de Jesus, constituído de terreno com área total de 2.550m² (dois mil quinhentos e cinquenta metros quadrados), confrontante, pela frente, na extensão de 34m (trinta e quatro metros), com a Rua Sagrado Coração de Jesus ou seu prolongamento; por um lado, com imóvel de propriedade de Jesus Mulica da Silva; por outro lado, com imóvel de propriedade de Maria Benta da Costa; pelo fundo, na extensão de 75m (setenta e cinco metros), com imóvel de propriedade de Maria Benta da Costa, e registrado sob o nº 5.068, a fls. 14 do livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Wilson Pires.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.632/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, que torna obrigatória a construção de estação de piscicultura em represa de usina hidrelétrica a ser implantada no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.632/93

Torna obrigatória a construção de estação de piscicultura em represa de usina hidrelétrica a ser implantada no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de construção de represas de usinas hidrelétricas com capacidade instalada acima de 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts), a serem implantadas no Estado, deverão prever a construção, o desenvolvimento e a manutenção de estação de piscicultura.

Parágrafo único - A dimensão da estação de piscicultura será proporcional ao porte da represa.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Wilson Pires.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.932/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Manhuaçu, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Deve-se esclarecer que, com o objetivo melhor se identificar o imóvel objeto da proposição, entendemos necessário atualizar, no texto do art. 1º, a referência ao número de sua transcrição em cartório, com base na documentação que integra o processo.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.932/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel transcrito sob o nº 12.244, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu, situado nesse município, no Bairro Baixada, constituído de um terreno com área total de 12.047,62m² (doze mil e quarenta e sete vírgula sessenta e dois metros quadrados), confrontante ao norte, numa extensão de 210,00m (duzentos e dez metros), com a Avenida Melo Viana; ao sul, numa extensão de 50,00m (cinquenta metros), com a Avenida Teócrito Pinheiro e, formando um ângulo reto até o rio, numa extensão de 35,00m (trinta e cinco metros); a leste, numa extensão de 50,00m (cinquenta metros) até o rio, com terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal; e a oeste, numa extensão de 51,00m (cinquenta e um metros), com a Rua Manoel Pinheiro.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de um centro de apoio ao trabalhador.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Wilson Pires.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.958/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.958/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União os imóveis que menciona, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.958/94

Autoriza o Poder Executivo a doar à União os imóveis que menciona.

Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União os seguintes imóveis:

I - terreno situado no Município de Unaí, com área total de 2.224m² (dois mil duzentos e vinte e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: pela frente, com a Avenida Formosa, na extensão de 49m (quarenta e nove metros); pela direita, com a Rua B, na extensão de 56m (cinquenta e seis metros); pela esquerda, com o Centro de Ensino Politécnico de Unaí, na extensão de 30m (trinta metros), mais 8m (oito metros), mais 14m (catorze metros) (alinhamento irregular); e, pelos fundos, com o Centro de Ensino Politécnico de Unaí, na extensão de 26m (vinte e seis metros), mais 12m (doze metros), mais 15m (quinze metros) (alinhamento irregular);

II - terreno situado no Município de Unaí, com área total de 1.344m² (mil trezentos e quarenta e quatro metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: pela frente, com a Rua A, na extensão de 56m (cinquenta e seis metros); pela direita, com o Centro de Ensino Politécnico de Unaí, na extensão de 24m (vinte e quatro metros); pela esquerda, com o Centro de Ensino Politécnico de Unaí, na extensão de 24m (vinte e quatro metros); e, pelos fundos, com o Centro de Ensino Politécnico de Unaí, na extensão de 56m (cinquenta e seis metros).

§ 1º - Os terrenos a que se refere o artigo serão desmembrados de uma área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) doada ao Estado de Minas Gerais pelo Município de Unaí, conforme registro R-1-13.513, do Cartório do Registro de Imóveis de Unaí.

§ 2º - Os terrenos descritos nos incisos I e II deste artigo destinam-se, respectivamente, à construção de um ginásio poliesportivo e de uma creche.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Wilson Pires.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.960/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.960/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.960/94

Dispõe sobre o Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Finalidade e da Competência

Art. 1º - O Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR -, órgão consultivo, subordinado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, instituído nos termos da Lei nº 10.626, de 16 de janeiro de 1992, tem por finalidade a formulação de propostas relativas à política cartográfica estadual.

Art. 2º - Compete ao CONCAR:

I - fornecer subsídios à elaboração da política cartográfica estadual;

II - coordenar a implantação de medidas que visem ao desenvolvimento do mapeamento sistemático do território do Estado, em articulação com órgãos federais normativos e

executores da cartografia nacional;

III - definir diretrizes relativas à atuação das unidades cartográficas da administração pública estadual, necessárias à consecução dos objetivos e metas do setor;

IV - analisar o Plano Estadual de Cartografia e participar de sua execução;

V - definir as prioridades, com base em estudos e pesquisas efetuados junto a instituições públicas e privadas, quanto à realização de serviços cartográficos no Estado;

VI - propor a criação de comissões regionais, setoriais e locais, destinadas ao desenvolvimento de idéias e processos inovadores para a gestão do setor cartográfico estadual;

VII - manifestar-se sobre as questões afetas à cartografia, em articulação com órgãos e entidades do setor;

VIII - manter permanente intercâmbio e colaboração com órgãos congêneres federais e municipais;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Capítulo II Da Composição

Art. 3º - Compõem o CONCAR:

I - o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que será seu Presidente;

II - 2 (dois) cidadãos de reconhecida experiência e conhecimento na área cartográfica, indicados pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante:

- a) da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais;
- b) da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos;
- c) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - 1 (um) representante:

- a) da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;
- b) da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -;
- c) do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;
- d) da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;
- e) de unidade cartográfica do Exército;
- f) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;
- g) da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG -;
- h) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG -;
- i) da Associação Nacional das Empresas de Aerolevanteamento - ANEA -;
- j) da Universidade Federal de Uberlândia - UFU -;
- l) da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -;
- m) do Instituto Estadual de Florestas - IEF -;
- n) da Sociedade Brasileira de Cartografia - Seção Minas Gerais;
- o) de unidade da Força Área Brasileira - FAB.

§ 1º - Os membros do CONCAR e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades e designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Diretor do Instituto de Geociências Aplicadas do CETEC será o Secretário Executivo do CONCAR.

Art. 4º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCAR será prestado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual nele representados, em especial pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, órgão central do subsistema de cartografia no âmbito estadual.

Art. 5º - Os titulares de órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, quando solicitados pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo do CONCAR, prestar informações e fornecer dados e estudos pertinentes às respectivas áreas de atuação, necessários à instrução de matéria a ser examinada pelo CONCAR.

Art. 6º - O CONCAR se reunirá, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 7º - As reuniões do CONCAR serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, considerando-se aprovadas as matérias que obtiverem a maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo único - O Presidente do CONCAR terá, além do voto pessoal, o de desempate.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 8º - As normas complementares indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do CONCAR serão estabelecidas no seu regimento interno.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/5/94, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 1º/6/93, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou os seguintes atos:

apostando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 26/4/94, a servidora Haidée Rosa de Jesus, Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

apostando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 11/5/94, a servidora Regina Célia Ferreira Felicori, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou os seguintes atos:

nomeando Rodrigo Barreto de Lucena para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Comunicador Social, padrão AL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 6º (sexto) lugar no concurso público para a classe de Comunicador Social;

nomeando Cristiane Costa Pereira para o cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Comunicador Social, padrão AL-28, nível I, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, em virtude de sua classificação em 7º (sétimo) lugar no concurso público para a classe de Comunicador Social.

TOMADA DE PREÇOS Nº 7/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 13/6/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 7/94, para aquisição de papel.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 12/6/94.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Paulo Matos Consultores Associados Ltda.

Objeto: prestação de serviços de consultoria e assessorias técnicas de recursos humanos.

Vigência: 7 meses.

Licitação: Lei nº 8.666/93, art. 25, II, c/c o art. 13, III, e art. 26.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Assinatura: 17/3/94.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 20/5/94, na pág. 32, col. 1, onde se lê:

"Silvério Homero de Oliveira", leia-se:

"Sílvio Homero de Oliveira".

